CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6033
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 212/2019

AUTOR: Vereador Geraldo Junior

EMENTA: Altera o item 5 do grupo 07 do Quadro 07 do Anexo 1 da lei 9.148/2016 e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Geraldo Junior que altera o item 5 do grupo 07 do Quadro 07 do Anexo 1 da lei 9.148/2016 e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo legislativo, revela a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. 2Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, traz que a pesquisa realizada em bancos de dados constatou na inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos,**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6038
MAT.

> **aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à or ganização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

A proposição em epígrafe altera o QUADRO 07 da LOUOS que trata de ENQUADRAMENTO DE USOS POR GRUPOS E SUBCATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL nR1, nR2 e nR3. Nos grupos de atividade e empreendimentos, o Autor aloca Cervejaria Artesanal no item de SERVIÇOS DE DIVERSÃO, CULTURA, REUNIÃO E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO.

Da observância do Quadro 07, alterado pela proposição ora analisada, constata-se a existência de grupo relativo a SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO onde consta item relativo a Confecção artesanal de bebidas e comidas, ionde já se enquadra a atividade prevista no PL. Dessa forma, questionamos o porquê do enquadramento proposto em outro item, aparentemente, sem pertinência temática. Daqui, trazemos a importância do debate e do respeito ao rito previsto para as alterações do Planejamento Municipal, para a sustentação segura do objeto do Projeto de Lei 212/2019.

A competência da Câmara Municipal de Salvador no que concerne ao Planejamento Urbano está disposta no art. 350 da Lei 9069/2016, in verbis, grifo meu:

> 350. § 2º Ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de suas prerrogativas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, compete:
> I - analisar e aprovar a Lei do Plano Diretor **e a legislação urbanística e ambiental dele decorrente;**
> II - acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução do Plano Diretor, assim como da sua revisão;
> **III - convocar e acompanhar debates, audiências e consultas públicas, bem como plebiscitos e referendos.**

A legislação determina que qualquer alteração do Planejamento será procedida em tempo hábil, de modo a atender ao prazo máximo legal para sua conclusão, cabendo ao órgão do planejamento urbano a coordenação de todos os órgãos e entidades da Administração, que serão corresponsáveis pela elaboração, implantação e avaliação dos resultados, assim como pelo fornecimento das informações requeridas para o controle pela sociedade e desta Câmara Municipal.

Qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão-SMPG, bem como qualquer entidade representativa dos segmentos sociais do Município, poderá encaminhar sugestões devidamente justificadas ao órgão de planejamento, visando à

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
6038
MAT.

revisão ou modificação da legislação urbanística e cabe ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal. Trata-se de hipótese de iniciativa exclusiva.

O rigor legal como é tratada qualquer proposta de alteração do planejamento é uma garantia dentre outras, à responsabilidade fiscal. Que tipo de restrição, impostos ou taxas resultarão do enquadramento de cervejaria artesanal em Grupo que diz respeito a diversão e afluência de público? O município abrirá mão de receita ou assumirá despesas? O que implica para o município a sua saída da categoria atual? O processo legislativo previsto, conforme explicitado acima, sanaria tais dúvidas e daria condições seguras para a Câmara votar a presente proposta.

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ainda, a proposição está sujeita à observância de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a comprovação de que o novo enquadramento previsto não afetará as metas de resultados fiscais previstas ou se o município abrirá mão de receita.

No sentido de compatibilizar a proposição com a Lei Orgânica, Plano Diretor, LOUOS, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, requeremos que o PL 212/2019 seja enviado para o órgão de planejamento municipal, com o objetivo de que esse instrua o processo legislativo com os documentos requeridos legalmente para esse tipo de alteração.

É o parecer.

25 de abril de 2020.

Marta Rodrigues
Relatora